

ACÓRDÃO Nº 8039/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.404/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Garcez & Ochoa Ltda. (13.079.408/0001-42); Sônia Iara Moura Garcez (375.583.740-49); Vitor Ochoa (381.670.690-87).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Roberto dos Santos Onofrio e Ana Paula Cabrera.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto Cultural Pronac 12-7383, cujo objeto era a realização de “Documentário sobre a vida e obra do Senador Guido Mondim”

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	22/4/2014
10.000,00	13/6/2014
10.000,00	18/7/2014
15.000,00	15/8/2014
25.000,00	17/9/2014
30.000,00	17/10/2014

9.3. aplicar a Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 40/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8039-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral